



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ACAS.

Sessão de 13 de abril de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.102

Recurso nº 51.758 - PIS DEDUÇÃO - EXS.: DE 1983 e 1984

Recorrente MOLAS PICCOLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrid DRF em JOAÇABA (SC)

INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

Inválida a prorrogação do prazo não prevista em lei Considera-se intempestivo o Recurso interposto no prazo prorrogado ilegalmente.

- Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOLAS PICCOLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 1989

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE

BRAS JANUÁRIO PINTO

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

OLEGÁRIO SILVEIRA VERSIANI DOS ANJOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

11 MAI 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13984/000.114/87-91
RECURSO Nº 51.758
ACÓRDÃO Nº 103-09.102
RECORRENTE: MOLAS PICCOLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte, Molas Piccoli Indústria e Comércio Ltda., com domicílio fiscal em Lages (SC), interpôs a este Conselho, em 22/09/88, Recurso (fls. 53/76) contra a R. Decisão (fls. 47/51) do Sr. Delegado da Receita Federal em Joaçaba (SC), que, em 26/07/88, julgara procedente o lançamento constituído pelo Auto de Infração (fls. 07), de 28/10/87, tempestivamente impugnado em 11/12/87, às fls. 10/21. Tendo tomado ciência da R. Decisão em 09/08/88 (fls. 51), o Recorrente, em 08/09/88, às fls. 51-A, solicitou ao Sr. Agente da Receita Federal em Lages (SC), prorrogação do prazo para interposição do Recurso, com base no art. 69, I, do Dec. 70.235/72. Em despacho nas mesmas data e folhas, aquela Autoridade deferiu o pedido sob a mesma fundamentação.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator:

Preliminarmente cumpre analisar a questão sob o aspecto de tempestividade do Recurso, cuja apresentação em 22/9/88 (v. fls. 53), apesar de dentro do prazo concedido pelo despacho de fls. 51-A, ocorreu após o prazo legal previsto no art. 33, do Dec. 70.235/72, cuja prorrogação não existe na lei. O embasamento legal utilizado no pedido e no despacho do Sr. Agente, o foi indevidamente, porquanto a norma contida no referido art. 69, I, do Dec. 70.235/72, autoriza aquela Autoridade a conceder prorrogação, por mais 15 dias, do prazo para apresentar a impugnação e não o recurso voluntário, tratado em outro artigo, o citado 33, do mesmo Decreto. O despacho do Sr. Agente padece de nulidade plena,

K

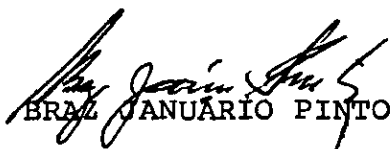
8/1

não apenas por faltar a seu signatário atribuição legal para
rã-lo, mas, primordialmente pela não existência legal da própria
prorrogação. Assim, a prorrogação é manifestamente ilegal, não
gerando nenhum direito ao Recorrente, cujo Recurso, face ao ex-
posto, deve ser considerado intempestivo.

Isto posto,

Voto pelo não conhecimento do Recurso voluntário, in
terposto fora do prazo legal.

Brasília-DF., em 13 de abril de 1989.


BRÁZ JANUÁRIO PINTO

- RELATOR.